

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SUZANA DE LUCENA LEÃO

O ABANDONO DA MULHER NO CÁRCERE

SUZANA DE LUCENA LEÃO

O ABANDONO DA MULHER NO CÁRCERE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior CESREI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes.

L437a Leão, Suzana de Lucena.

O abandono da mulher no cárcere / Suzana de Lucena Leão. – Campina Grande, 2023. 36 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes". Referências.

1. Sistema Prisional Feminino. 2. Mulher Presa – Abandono. 3. Tráfico de Drogas – Encarceramento Feminino. 4. Garantias Constitucionais. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.811-055.2(043)

SUZANA DE LUCENA LEÃO

O ABANDONO DA MULHER NO CÁRCERE

Aprovado em:/
BANCA EXAMINADORA
Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes – CESREI Orientador
Prof. Esp. Ronalisson Ferreira da Silva – CESREI
1ª Examinador

Prof^a. Dra. Cosma Ribeiro de Almeida – CESREI 2º Examinador



AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Luiz Miguel e Augusto Henrique, que sempre me apoiaram e incentivaram nessa jornada, e ao meu esposo Leonildo Maciel, que me ajudou a construir o que sou hoje.

Aos meus amigos de sala, que tornaram os dias de estudo mais especiais com a companhia e o apoio deles.

Aos professores e funcionários da instituição que contribuíram para o meu desenvolvimento.

Gratidão!



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 O ENCARCERAMENTO FEMININO E O PERFIL SOCIAL DA MULI	HER
PRESA	13
2.2 A MULHER E O TRÁFICO DE DROGAS	14
2.3 FATORES QUE PREDISPÕEM O ABANDONO PRISIONAL DA	
MULHER	16
2.4 DIREITOS E DEVERES DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL	18
2.2.1 Da possibilidade de acompanhamento da mulher encarcerada	20
2.2.2 Das particularidades das mulheres no sistema prisional	21
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	23
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

O ABANDONO DA MULHER NO CÁRCERE

LEÃO, Suzana de Lucena¹ GOMES, Valdeci Feliciano²

RESUMO

O presente trabalho traz por escopo apresentar uma visão crítica acerca do crescimento da população carcerária feminina no Brasil, que atualmente abarca mais de 42 mil mulheres e meninas presas em regime provisório ou condenadas. Neste sentido, fora abordado o abandono vivido por elas e a sua invisibilidade. A grande maioria das mulheres presas no Brasil são negras ou pardas, vindas de famílias desestruturadas - famílias que apresentam problemas e/ou dificuldades na convivência ou na relação entre seus membros - e com escolaridade baixa; sendo o tráfico de drogas a principal causa desse encarceramento. Com o intuito de combater a criminalidade foi promulgada a Lei 11.343/2006 - Lei de drogas, repercutindo diretamente nesse aumento de mulheres presas; apenas feitas de "massa de manobra" para o tráfico, geralmente suas condenações não são proporcionais ao crime praticado levando-se a acreditar que devido a nossa cultura patriarcal e machista, as mulheres que cometem algum tipo de crime não são penalizadas apenas pelo crime que cometem mas também por ser uma mulher; no entanto, quando são presas, são postas em unidades prisionais inadequadas e que não suprem as suas necessidades básicas de mulher. Este trabalho teve por objetivo primário: identificar a invisibilidade e o abandono de mulheres encarceradas; e objetivos específicos: caracterizar o perfil social das mulheres encarceradas; analisar os dados estatísticos do encarceramento feminino no Brasil; e apontar quais motivos influenciam o abandono sofrido pelas mulheres encarceradas. Neste sentido, a importância desse trabalho é para que a mulher encarcerada tenha visibilidade e que a sua dignidade de pessoa humana prevista na Constituição, seja respeitada e seus direitos e garantias sejam preservados. O tipo de pesquisa adotada foi a revisão de literatura por meio de pesquisas bibliográficas e de pesquisas legislativas por meio da Pastoral Carcerária e do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. A partir desse estudo concluiuse que apesar do crescente aumento da população carcerária feminina no Brasil os dados sobre elas ainda é muito escasso, as unidades penitenciárias são inadequadas e que políticas públicas se fazem urgentes para garantir que a mulher presa tenha condições de se ressocializar e ter um novo começo após o cumprimento de sua pena.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher Presa, Abandono, Tráfico, Garantias Constitucionais.

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ensino Superior CESREI LTDA.

² Professor e Mestre, Centro de Ensino Superior CESREI LTDA.

ABSTRACT

The aim of this work is to present a critical view of the growth of the female prison population in Brazil, which currently includes more than 42 thousand women and girls detained in provisional or sentenced prison terms. In this sense, the abandonment experienced by them and their invisibility were addressed. The vast majority of women imprisoned in Brazil are black or mixed race, coming from dysfunctional families families that present problems and/or difficulties in coexistence or relationships between their members - and with low education; drug trafficking being the main cause of this incarceration. In order to combat crime, Law 11,343/2006 - Drug Law was enacted, directly impacting the increase in women prisoners; only made as a "mass of maneuver" for trafficking, generally their convictions are not proportional to the crime committed, leading us to believe that due to our patriarchal and sexist culture, women who commit some type of crime are not penalized only for the crime they commit. they commit but also because they are a woman; however, when they are arrested, they are placed in inadequate prison units that do not meet their basic needs as women. This work's primary objective was to: identify the unviability and abandonment of incarcerated women; and specific objectives: characterize the social profile of incarcerated women; analyze statistical data on female incarceration in Brazil; and point out which reasons influence the abandonment suffered by incarcerated women. In this sense, the importance of this work is so that incarcerated women have visibility and that their dignity as a human person, as provided for in the Constitution, is respected and their rights and guarantees are preserved. The type of research adopted was literature review through bibliographic research and legislative research through the Prison Pastoral and the National Penitentiary Information System. From this study it was concluded that despite the growing increase in the female prison population in Brazil, data on them is still very scarce, penitentiary units are inadequate and that public policies are urgently needed to ensure that women prisoners are able to resocialize, and have a fresh start after serving his sentence.

KEYWORDS: Imprisoned Woman. Abandonment. Trafficking. Constitutional Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional e os seus mecanismos trazem consigo uma série de estereótipos e preconceitos, pois habitualmente entende-se que a prisão não deve ofertar garantias básicas à vida, isto é, o encarceramento é visto como uma espécie de castigo ou tortura para o indivíduo que ali se encontra, e desta forma, deve ser tratado não mais como ser humano, mas como um ser sem direitos, que a partir de sua reprovável e delituosa conduta, perca o atributo de ser humano com direitos e/ou garantias.

Voltando este cenário para a realidade da mulher presa, afastada do seio

familiar e da convivência com os filhos, na qual, frequentemente é a chefe de família e provedora financeira, os resultados são muito mais trágicos. Pois, uma mulher que tem sua liberdade restringida, arrasta consigo o peso de um lar destruído. Se esta possui filhos, a situação é agravada, visto que estes são separados e de lar em lar, andam, tentando serem aceitos. Nestas situações, o julgamento recaído é ainda maior, pois além de se tornar criminosa, ela é mulher, visto que a sociedade não aceita que possua tal conduta.

O Brasil é o terceiro país com a maior população feminina encarcerada no mundo; com 42.694 mulheres e meninas presas em regime provisório ou condenadas, o país ultrapassou a Rússia, tendo sido divulgado esse levantamento no ano de 2022 pela *World Female Imprisonment List*. Apesar de o Brasil ter ficado com a terceira posição no ranking em 2022, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública do país, o Brasil teve uma redução de 4,49% em comparação ao índice de 2017.

Essa população encarcerada é em sua maioria formada por mulheres negras ou pardas, com o nível de escolaridade baixo ou nenhuma escolaridade, e que já sofreram algum tipo de violência (sexual, física, psicológica). Geralmente estas mulheres são presas por tráfico de drogas, visto que este é o crime mais cometido por elas, sendo esta a principal causa de encarceramento feminino.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2018) os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a mais de 60% das incidências penais, pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, o que implica dizer que de cada 5 mulheres, 3 se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

Grande parcela destas mulheres são, muitas vezes vindas de uma família desestruturada, onde seus companheiros já se encontram no sistema penitenciário. Com o encarceramento dessa mulher a família que já é problemática passa a não ter mais a provedora do sustento do lar, a partir disso, há a indagação: os seus filhos agora ficarão com quem? Visto que a responsabilidade da mulher (emocional, social, financeira) é que as levam a delinquir.

Com o encarceramento dessa mulher novos problemas vêm à tona, pois os presídios brasileiros, foram feitos por homens e para homens, o sistema prisional não foi pensado para as mulheres, contudo, tiveram que ser utilizados também por elas, apesar da sua condição de mulher com as suas especificidades, a exemplo de presas que menstruam. O abandono da mulher presa tanto pelo Estado como por sua família

é algo que as fazem pagar duas vezes a sua pena.

Para tanto, o referido trabalho tem como objetivo primário: identificar a invisibilidade e o abandono de mulheres encarceradas; e como obejtivos específicos: caracterizar o perfil social das mulheres encarceradas; analisar os dados estatísticos do encarceramento feminino no Brasil; e apontar quais motivos influenciam o abandono sofrido pelas mulheres encarceradas.

Para a realização deste trabalho foi efetuada uma revisão de literatura por meio de pesquisas bibliográficas através de banco de dados como SciELO e Google Acadêmico e de pesquisas legislativas feitas por meio da Pastoral Carcerária, Sistema Nacional de Informações Penitenciárias, Departamento Nacional do Ministério da Justiça, dentre outros, visando a análise de dados estatísticos sobre a temática do abandono de mulheres encarceradas.

Conforme explanam Sousa, Oliveira e Alves (2021) a pesquisa bibliográfica é o levantamento ou revisão de obras publicadas sobre a teoria na qual irá direcionar o trabalho científico necessitando de dedicação, estudo e análise pelo pesquisador que irá executá-lo e tem como objetivo reunir e analisar textos publicados. Para Gil (2010, p. 44), a pesquisa bibliográfica "é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos".

Nas palavras de Amaral (2007, p.1) a pesquisa bibliográfica "é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa [...] e consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa".

O presente artigo traz dados atualizados sobre a mulher dentro do sistema prisional e nos induz a fazer questionamentos sobre a violação de seus direitos e o princípio constitucional sobre a dignidade da pessoa humana, o acesso a itens básicos de higiene, o abandono, tanto do Estado quanto da sua família, as consequências desse encarceramento (físico e psicológico) não só para a apenada, como também para os seus familiares, sobretudo, seus filhos. É preciso refletir sobre a sociedade excludente em que vivemos, onde a mulher é colocada em uma posição inferior, de maneira explícita, mas também de forma estrutural. Necessário se faz trazer à debate, por que a mulher aprisionada muitas vezes não tem acesso a absorvente, item básico de higiene? Seriam elas punidas duas vezes?

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O ENCARCERAMENTO FEMININO E O PERFIL SOCIAL DA MULHER PRESA

Ainda que o Brasil seja o terceiro país com o maior número de encarcerados no mundo, o crescimento da população feminina no ambiente prisional é um fenômeno recente no país. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir de 2004, passou a disponibilizar através do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) um diagnóstico acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais, bem como de sua população. Por sua vez, em 2015, foi disponibilizado pela primeira vez o INFOPEN Mulheres, que abordou, sob a ótica feminina, os dados disponíveis. Tal estudo revela que entre os anos de 2000 e 2016, o número de presas no Brasil passou de 5.601 para 42.355 mulheres, o que representou um aumento de mais de 650%, enquanto a média nacional masculina no mesmo período foi de 220% (Cichocki, Oliveira, 2020).

Conforme os autores supracitados, se considerarmos a totalidade de presos no país, as mulheres, que antes eram apenas 3,2%, passaram a representar 6,8% do total. O perfil sociodemográfico da população feminina privada de liberdade expressa que, em sua maioria, as presas no Brasil são negras (62%), jovens entre 18 e 29 anos (50%), solteiras (62%), de baixa escolaridade (66%) e têm ao menos um filho (74%).

Em relação à população carcerária masculina, as mulheres correspondem a uma pequena parcela, no entanto, o processo de ressocialização parece ser ainda mais desafiador. Segundo o art. 10 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais - "a assistência ao preso é dever do Estado objetivando prevenir o crime e o retorno à convivência em sociedade", mas não é o que normalmente acontece.

Ao analisar o perfil das mulheres no sistema carcerário brasileiro, é possível identificar o padrão outrora mencionado: a maioria é negra ou parda, já foram vítimas de violência (sexual, física ou emocional), possuem baixa escolaridade, familia desestruturada e o mais notável, presas por tráfico de drogas. Partindo deste pressuposto, não pode-se ignorar a repetição de padrão, faz-se necesário examinar tais perfis para compreender a gama de crescimento no número de mulheres encarceradas (Sousa, 2022).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2022) foi possível identificar o perfil da detenta no Brasil, no qual, 62% se consideram negras

ou pardas, 45% possuem ensino fundamental incompleto, 50% estão na faixa de 18 a 29 anos e 74% possuem filhos ou dependentes econômicos. À vista disto, conforme explanado em estudo por Henrique et al., (2019) é possível identificar um perfil em comum: mullheres pobres, negras, com dependentes e nenhuma escolaridade.

O sistema prisional global foi inicialmente criado por homens e para homens, o que deixa em alerta as minorias que nele se encontram, especialmente para as mulheres. Mulheres possuem necessidades e demandas diferentes dos homens, logo é preciso uma forma de tratamento que corresponda à tais necessidades, de forma particular, para a partir de então se ter melhor compreensão daquilo que se passa.

Dentre as necessidades inerentes, está o fato de que a mulher é responsável pelo filho, seja aquele gerado antes da prisão ou os que nascem por trás das grades. O cárcere de uma mãe é fator que desestrutura o convívio familiar, pois com essa mulher presa, os filhos já não estão mais sobre sua tutela e trafegam em casas de adoção. Nos casos de filhos que nascem no cárcere é ainda mais complexo, visto que aquela mulher não possui um bom pré-natal, como também lhes faltam cuidados desde o parto ao puerpério, além de faltar tudo aquilo que é necessário a um recémnascido, deste modo, a criança já nasce encarcerada. Todo esse caos faz aumentar a exclusão da mulher frente a sociedade (Sousa, 2022).

Existe um estudo que enriquece tais informações, o "Nascer nas Prisões", promovido pelo Programa Nascer no Brasil da FIOCRUZ, realizado em 2014 em todos os presídios femininos das capitais brasileiras que possuíam grávidas ou recémnascidos. De acordo com a referida pesquisa, o perfil da mulher encarcerada se confirma: jovem, mãe, negra e de baixa escolaridade. A pesquisa também confirma ser o tráfico de drogas o crime mais frequente e apresenta mais um dado importante, no qual mais de 29% das mulheres entrevistadas eram chefes de família. Dessas mulheres que praticavam o tráfico de drogas, muitas atuavam como coadjuvantes e por vezes por influência de seus próprios companheiros já envolvidos; e ainda, na maioria dos casos, estas eram abandonadas por seus parceiros após serem presas (Escola Nacional de Saúde Pública, 2019).

2.2 A MULHER E O TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas é a principal causa do encarceramento no Brasil, e é também o crime mais cometido pelas mulheres encarceradas. Nas expressões de

Sousa (2022, p.8) "a grande maioria das mulheres, dentre as posições diversas que existem dentro do tráfico, são utilizadas como as chamadas "mulas de droga", consiste em traficar uma quantidade pequena de droga para que sejam apreendidas de maneira proposital, e uma maior quantidade passe despercebida pelas autoridades posteriormente". Nesse processo, as mulheres são como massa de manobra para transportar crimes em maior escala.

De acordo com o INFOPEN (2018) os crimes relacionados ao tráfico de drogas representam mais de 60% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, o que implica dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes associados ao tráfico.

Diversos são os fatores que levam as mulheres à prática do tráfico, como as relações íntimo-afetivas, para dar uma espécie de prova de amor ao companheiro; ou envolvimento com traficantes como usuárias e acabam por ter relacionamento afetivo que as conduzem ao tráfico, dentre outros.

No ano de 2006, no Brasil, foi promulgada a Lei 11.343, intitulada "Lei das Drogas", a qual endurece as penas por tráfico de drogas e, por consequência, aumenta o encarceramento. Antes da Lei, 13% dos presos cumpriam sentença por tráfico, no entanto, atualmente, no estado de São Paulo, esse contingente representa mais de 59% nas cadeias femininas (VARELLA, 2017).

Mesmo que haja severidade legislativa observada em relação ao tráfico de drogas, as prisões brasileiras são compostas, majoritariamente, por usuários de drogas ilícitas e pequenos traficantes, sobretudo, porque a Lei das Drogas não define a quantidade que diferenciaria o usuário do traficante.

A mulher no cárcere é vista sob uma sequência, que abrange a exclusão social, a pobreza e a opressão. No tráfico, as mulheres buscam a solução para problemas financeiros, adentram como sendo a parte vulnerável do crime organizado e acabam sendo presas, posteriormente ao cometer o crime, e os traficantes saem impunes. Em um sistema prisional que não se preocupa com as necessidades femininas, uma vez presa, as mulheres recebem o mesmo tratamento dos sistemas masculinos, e ainda se deparam com o total desamparo do Estado (Cichocki, Oliveira, 2020).

De modo geral, quem comete crime previsto na Lei de Drogas, recebe penas duras, e a desproporcionalidade fica evidente, quando se trata de mulheres, que praticam delitos de menor importância e sem o emprego de violência. Isso se dá ao

fato de o Brasil não distinguir entre os diversos níveis de participação no tráfico, transformando todas as condutas em uma só, com a mesma punição. Mais 59% das mulheres encarceradas no Brasil se encontram nestes locais devido ao envolvimento com o comércio de entorpecentes, conforme o Levantamento Nacional de Dados Penitenciários, e de maneira geral, faziam o transporte ou comercializavam pequenas quantidades de drogas (Sousa, 2022).

Trazer a proporcionalidade de gênero na aplicação de penas se mostra urgente por muitos motivos, assim como é preciso uma análise criteriosa sobre atenuantes no caso de mulheres responsáveis por crianças ou gestantes. Mulheres estas que são o amparo de suas famílias, as quais o encarceramento como única medida de punição, provoca consequências, primeiramente dentro de suas casas, e mais adiante, a toda sociedade, visto que as famílias desestruturadas geram grandes problemas sociais.

Conforme aponta Sousa (2022) é evidente que a atual política de drogas tem resultado na criminalização e encarceramento das mulheres de forma excessiva. Portanto, faz-se necessário o debate sobre formas de desenvolvimento de uma nova política, as quais são trazidas pela cartilha de encarceramento das mulheres, sendo elas: alternativas ao encarceramento, política de drogas mais inclusivas, reforma na política de drogas e programas de inclusão social.

2.3 FATORES QUE PREDISPÕEM O ABANDONO PRISIONAL DA MULHER

As opressões de gênero são caracterizadas como consequencia do encarceramento feminino, isto posto, fatores relacionados cercam a experiência do abandono sofrido pelas mulheres presas. Ademais, o abandono também está associado às dificuldades que são comuns a toda a população carcerária, como as situações socioeconômicas carentes dos familiares ou ainda, a localização das prisões, que normalmente costumam ser distantes dos centros urbanos (Santos, Silva, 2019).

Grande parcela da população feminina encarcerada é abandonada por seus familiares ao adentrarem o sistema penitenciário. Segundo Vingert (2015, p.29), "apenas as mães das detentas acompanhadas dos filhos pequenos as visitam, sendo raras as visitas de pais e maridos. Geralmente os companheiros refazem a vida, casando-se novamente ou se encontram presos também"; conforme explanam Santos e Silva (2019, p.10) nesse último caso, leva-se em consideração que mesmo que

cometa um crime, o homem é visto como aquele que está exercendo seu papel de provedor, viril e detentor, já as mulheres não são vistas da mesma forma.

A diferença do tratamento direcionado às mulheres e aos homens atinge distintos contextos e com as visitas prisionais não seria diferente, partindo do pressuposto de que os homens não são instruídos a serem companheiros e leais, tais características são sujeitadas às mulheres. Santos e Silva (2019) apontam que as mulheres são facilmente abandonadas pelos companheiros pelo fato de elas não serem as únicas, desta forma, é mais provável de ver a mulher visitando o homem, e não o homem visitando a mulher, desta forma, nos dias de visita, as filas são compostas predominantemente por mulheres e, nos casos das detentas, via de regra, elas são as únicas presentes.

Nesse contexto, por haver poucas prisões exclusivamente femininas, estas geralmente estão disponibilizadas em grandes cidades, o que dificulta o acesso das famílias devido à distância. Outro aspecto que corrobora com a solidão das detentas, conforme aponta Vingert (2015, p.29) é o fato de que, "diferentemente dos homens cumprindo pena, as mulheres sentem vergonha por a mãe e a filha terem que passar pela constrangedora revista necessária para a visita, um exame humilhante".

Compreende-se, dessa forma, que além dos fatores externos e de caráter passional, dispõe-se juntamente às condições patriarcais que incidem à necessidade de aceitação. Tais aspectos, que compõem a subjetividade das mulheres criminosas, corroboram de maneira direta com o abandono vivenciado por elas, visto que, a maioria prefere sujeitar-se ao distanciamento a fazer seus familiares passarem por situações constrangedoras.

A respeito do panorama da visitação, para que esta possa ser realizada, é necessário que haja, nas unidades prisionais, toda uma infra-estrutura destinada à realização dessa atividade, contudo, de acordo com dados do InfoPen Mulheres (Ministério da Justiça, 2018) 1 a cada 2 unidades femininas possuem estrutura adequada e, nas prisões mistas, apenas 3 a cada 10 unidades. Ainda segundo os dados, com relação à estrutura para o exercício da visitação íntima, que deve garantir dignidade e privacidade, somente 41% unidades exclusivamente femininas contam com esses espaços e, nas unidades mistas, apenas 34% (Santos, Silva, 2019).

Mesma que a Lei Brasileira de Execução Penal (LEP) nº 7210/84 regulamente, tanto a visita social quanto a íntima, esta última está sujeita às regras e normas específicas pelos organizadores de cada estabelecimento prisional e, desta forma,

encontra-se certa burocratização no acesso. Nesse aspecto, há também uma incompatibilidade da maneira com a qual a permissão é dada aos presos masculinos, conforme afirma Buglione (2000) *apud* Santos e Silva (2019) ao fazer uma análise nos presídios de Porto Alegre:

Na prisão masculina tal procedimento é informal, basta à companheira uma declaração por escrito de sua condição para que tenha acesso às visitas conjugais até oito vezes ao mês, duas vezes por semana. Já na casa de detenção feminina a visita é regulamentada por uma portaria da Instituição. Para a apenada ter direito à visita do companheiro, este deverá comparecer às visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, por quatro meses seguidos e ininterruptos. Caso não falte nenhum dia, ainda dependerá da anuência do diretor da penitenciária para que a presa tenha direito a visita íntima por no máximo duas vezes ao mês (Buglione, 2000, p. 02).

Percebe-se, por meio das falas do autor supracitado, aquilo que outrora fora explanado, além do estigma da mulher encarcerada, exite a negação de seus direitos. Desta forma, no tópico a seguir, serão apresentados os direitos e deveres da mulher no sistema prisional.

2.4 DIREITOS E DEVERES DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

Da mesma forma que todos os detentos possuem direitos básicos nas intalações prisionais, a mulher tambem os possui, tais direitos vão desde o acesso a alimentação adequada, a saúde, a um ambiente limpo, ao trabalho e a educação. No entanto, vale salientar que a mulher possui necessidades diferentes das do gênero masculino, especialmente na condição de lactantes e/ou gestantes (Sousa, 2022).

As necessidades específicas voltadas para as detentas vão desde produtos higiênicos a uma estrutura física adequada do sistema prisional. No cárcere, a Lei de Execução Penal (LEP) preconiza que a mulher possua os mesmos direitos e deveres do homem. O que difere é somente o direito de amamentação em setor especial dentro do presídio, o qual na prática, muitas vezes não existe (Silva, 2019).

A LEP dispõe de direitos e garantias aos detentos em geral, mas traz como garantia específica à mulher, em seu art. 83 § 2º in verbis "os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses

de idade" e no § 3º tais estabelecimentos "deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas", isto é, pensando no bem estar e respeito aos direitos da mulher presa, determina que a segurança das dependências internas dos presídios deve ser feita exclusivamente por mulheres, no entanto, se limita a dizer somente isso a respeito das garantias da mulher no sistema.

É inaceitável que mulheres e homens possuam o mesmo tratamento, uma vez que suas necessidades são totalmente diferentes. Para Santos e Silva (2019, p.) "a mulher tende a sofrer mais com a ausência dos filhos e familiares, fisiologicamente decorrente da natureza materna, essa falta é mais significativa".

De acordo com um relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial (2018) as mulheres preferiam permanecer em organizações carcerárias provisórias, insalubres e superlotadas, nas quais não possuíam acesso a direitos, para que assim pudessem ficar mais próximas de seus familiares, do que irem para penitenciárias mais completas, com possibilidades de educação, trabalho ou remição.

No ambiente prisional feminino as mulheres necessitam de atendimentos médicos e odontológicos, além de tratamentos para prevenção de patologias, como hipertensão, diabetes, depressão, tuberculose, hepatites, DSTs, dentre tantas outras, além de que, carecem de atendimentos específicos ao gênero, como nos casos das gestantes, lactantes ou puérperas, e ainda, exames preventivos de câncer de mama e cólo de útero. No entando, a maioria das intituições prisionais não possuem o atendimento necessário para sequer diagnosticar as doenças, neste interím, faz-se necessário recursos humanos, medicamentos, equipamentos e sobretudo, o espaço físico adequado (Sousa, 2022).

Faz-se crucial o olhar da psicologia sobre as mulheres encarceradas, visto que estas se encontram em condições ainda maiores de vulnerabilidade física e principalmente mental. O adoecer feminino manifesta-se diferente do masculino. Pesquisas apontam que transtornos mentais representam 12% em homens, enquanto que em mulheres, equivalem a mais de 20%. Para além das diferenças biológicas, a depressão se mostra extremamente frequente em mulheres, devido a pressões sociais, o estresse, e aos diversos papéis desempenhados por elas (Oliveira et al., 2023).

Isto implica dizer que as mulheres que se encontram no cárcere, tendem a estar doentes mentalmente, por tudo que envolve estar ali, a forma indigna que é tratada no cárcere, os anseios sobre retomar suas vidas fora dali e sobretudo, a perda da

autoestima. Tudo isso traz sentimentos de ansiedade, seguidos pela desesperança, quando se veem humilhadas como ser humano, que para além de todas as violações sofridas enquanto presas, lidam com o preconceito e a dificuldade na tentativa de retomar suas vidas fora do sistema prisional.

O acompanhamento psicológico nas prisões existe e está previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Toda via, na prática, esse trabalho se torna complexo, pois de acordo com Sousa (2022) o número de profissionais é muito pequeno em relação à demanda existente. Desta forma, é imprescindível um acompanhamento ainda mais preciso para as mulheres. A Lei prevê ainda que o local de cumprimento da pena, deva possuir condições essenciais para abrigar o encarcerado, sendo o atendimento psicológico parte integrante destas condições. Contudo, a realidade nos presídios não está de acordo com o previsto em lei, pois grande maioria das penitenciárias no Brasil, vêm se tornando cruéis calabouços (Oliveira et al., 2023).

2.2.1 Da possibilidade de acompanhamento da mulher encarcerada

O direito à saúde, está incluso no catálogo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sendo uma ampliação do direito à vida; tais direitos devem ser concedidos a todos os seres humanos, sem excessões. A Constituição e a Lei de Execução Penal reconhecem que pessoas privadas de liberdade possuem direito à saúde e à educação. Mas, somente em 2003 o Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde firmaram parceria para integrar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP). Entre as linhas de cuidado do PNSSP, as equipes de saúde são compostas por médicos, psicólogos, assistente social, técnico em enfermagem, enfermeiros, cirurgião dentista e auxiliar de consultório dentário (Bartos, 2023).

Somente no ano de 2004, o Ministério da Saúde criou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). Esta política busca desenvolver ações de promoção, prevenção e tratamento em saúde voltados para a mulher (Brasil, 2004). Após a criação da referida política, que abrange também as mulheres presas, foi possível perceber alguns avanços em relação à saúde das encarceradas. Entretanto, elas ainda permanecem em situação de exclusão e marginalidade, nos quais os índices de encarceramento e de mortalidade encontram-se em expansão. Via de regra, ainda é notório o aumento significativo do encarceramento feminino em um

sistema escasso de investimentos direcionados à saúde (Nascimento, 2020).

A Carta Magna de 1988, através de suas cláusulas gerais de eficácia plena, insere a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, disposto em seu art. 1°, inciso III, repercurtindo também em seu capítulo II (Direitos e Garantias Fundamentais) art. 5°, no qual dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

De acordo com Bartos (2023) a dignidade humana deve ser garantida incondicionalmente a todos os indivíduos. Portanto, o fato de se estar cumprindo pena, não pode violar tal direito. E, se todos são iguais perante a lei, não deveria existir a ausência de acompanhamento da mulher encarcerada.

2.2.2 Das particularidades das mulheres no sistema prisional

As mulheres, por diversos motivos devem ser diferenciadas dos homens, inclusive se tratando do encarceramento. Ao adentrar no sistema prisional, a mulher se encontra em total abandono, tanto pela família como pelo próprio Estado, que não institui políticas públicas a fim de tratar das particularidades femininas no cárcere. É evidente que, um dos problemas mais graves no sistema penitenciário brasileiro diz respeito a sua estrutura e superlotação, com gravíssimos problemas de higiene, ventilação, iluminação, dentre outros (Sousa, 2022).

A separação de unidades penitenciárias por gênero está prevista na Lei de Execução Penal, conforme outrora já explanado. Essa destinação de estabelecimento segundo o gênero, é imprescindível para a implementação de políticas públicas. Contudo, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, existiam em junho de 2014, 1.420 unidades prisionais no sistema penitenciário estadual. Nos quais, mais de 75% dos estabelecimentos representavam exclusividade ao público masculino, somente 7% eram voltadas ao público feminino e o restante eram mistos, no sentido de que poderíam ter uma ala ou sala específica para mulheres dentro do estabelecimento outrora masculino (Silva, 2019).

Conforme afirma Sousa (2022) o tratamento para mulheres presas é mais precário que o ofertado ao homem, que também sofre com as péssimas condições na prisão, mas a desigualdade no tratamento é decorrente de questões culturais e com

direitos ao tratamento conveniente com as suas particularidades e necessidades. A Constituição Federal de 1988 possui um princípio que regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o art. 5º, inciso XLVIII, *in verbis* "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado".

Nas penitenciárias, a relação de domínio imposta à mulher pelo homem é ainda mais potencializada. Quando no momento das cláusuras das leis aos indivíduos da sociedade, tanto a formação quanto a aplicação destas é seletiva. Além do estereótipo antes da prisão, percebemos a manutenção de toda desigualdade e exclusão no sistema. Um outro ponto crítico que mostra a necessidade de que a mulher seja tratada com equidade e com maior atenção às suas especificidades, é quando abordase o tema higiene pessoal. Apenas em 2017, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou a proposta que obriga os estabelecimentos prisionais a ofertar produtos de higiene aos presos, proposta que tramita em caráter conclusivo necessitando ser analisada pelas comissões de Segurança Pública e do Combate ao Crime Organizado.

Na grande totalidade, as famílias dos encarcerados são quem cuidam dos itens de higiene pessoal. Nesse sentido, já é possível prever como funciona se tratando de mulheres, que para além das necessidades de todo ser humano, ainda lidam com a menstruação, mulheres estas que muitas vezes estão sozinhas, tendo em vista o abandono dos familiares. Conforme aponta Sousa (2022) em um de seus estudos, relatos demonstraram que no Estado de Minas Gerais, familiares de mulheres presas denunciaram a falta de absorventes em presídios femininos. Estas mulheres estariam usando miolos de pão como absorventes, pois o produto chegava em quantidades insuficientes para cobrir o ciclo menstrual.

A pastoral carcerária do Estado narra que tomou conhecimento do que ocorria, devido a uma visita de rotina em que as detentas reclamavam de fome, e que no interior da cela havia um saco com miolos de pão, e quando questionadas por que não se alimentavam com estes pães, elas diziam que eram para a produção de absorventes, uma vez que a quantidade ofertada era insuficiente.

A administração da penitenciária em questão, negou. A advogada do caso, que advoga para entidades de familiares e amigos dessas mulheres presas no Estado, desde 2007, afirmou que a carência ocorre desde sempre, e que são os familiares quem fornecem os itens básicos. Considerando que as mulheres no sistema prisional

recebem menos visitas que os homens, e grande parte se quer são visitadas, salientase afirmar que elas se veem dependentes de um sistema que não lhes fornecem ao menos o básico, muito menos em quantidades suficientes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Código Penal e a Constituição Federal trazem em seus textos a importância da individualização da pena, como garantia ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; contudo, as presas tem todos os dias seus direitos violados, sobretudo, pela quantidade de presídios exclusivamente femininos - que são poucos - e na maioria das vezes presídios estes feitos por homens e para eles. A única garantia prevista na Lei de Execução Penal, diferente da dos presos homens é que as funcionárias do estabelecimento prisional sejam mulheres, onde na prática quase nunca acontece.

Como resultados desta pesquisa, temos uma importante afirmativa: a população carcerária feminina não para de crescer. Estas mulheres encarceradas vivem em um sistema que não foi pensado para elas. Mulheres estas que são mães, muitas vezes gestantes no momento em que se encontram presas, e que são o amparo familiar, portanto, elas não devem ser comparadas e nem tratadas como homens no cárcere.

As consequências de uma mulher, que é mãe, esteja grávida ou lactante, que possua filhos ou outros parentes dependentes, dentro do sistema prisional são ainda mais devastadoras, originando assim, um problema social sem precedentes, por uma prática que deveria ser coibida fora das organizações penitenciárias. No entanto, isto somente tornaria-se possível, com as divulgações concretas dos dados intramurais, para que a partir daí fossem traçadas medidas para implementação de políticas públicas para a adequação ao sistema carcerário feminino.

O escopo deste trabalho consistiu em fortalecer o debate em torno da necessidade em elucidar o quanto a mulher no sistema carcerário é invisibilizada, para a partir dessa percepção, olharmos para essa conjuntura e modificá-la. A mulher inserida no sistema penitenciário brasileiro é uma realidade que não pode mais ser ignorada, visto que as complicações replicam para toda a sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o desenvolvimento desta pesquisa, foi possível progredir rumo a visibilidade das mulheres que estão inseridas no sistema prisional, mas que - lamentavelmente - tem suas vozes silenciadas pela ausência de um tratamento equitativo.

É notório salientar a predominâcia do padrão no perfil dessas mulheres, que em sua maioria são presas por tráfico de drogas, realizando atividades subsidiárias, como transporte de pequenas quantidades, sendo a maior parte negra, com baixa renda e pouca ou nenhuma escolaridade. Padrão este, que é um fato, e que não deve ser tratado como coincidência, mas compreendido em seu ciclo de vulnerabilidade social.

É fundamental recorrer a novas alternativas que não a prisão, tendo em vista que essas mulheres raramente apresentam perigo social, e ainda assim são arrancadas da sociedade e principalmente do seio familiar, as quais possuem dependentes. Fica evidente a necessidade de uma reformulação nas leis, em que reconheça e delimite penas distintas a cada atividade desempenhada dentro do tráfico de drogas.

Este artigo se formou no entendimento de que, mulheres encarceradas não são vistas nem ouvidas, não possuem direitos e nem garantias concretas e que pouco se discute acerca disso, e ainda, que seu encarceramento não se justifica como única forma de reprimir as condutas criminosas.

Sintetiza-se assim, que a partir desse estudo se conclui que apesar do crescente aumento da população carcerária feminina no Brasil, as informações ainda são muito escassas, as unidades penitenciárias são inadequadas e as políticas públicas se fazem urgentes para garantir que a mulher presa tenha condições de se ressocializar e ter um novo começo após o cumprimento de sua pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, J.J.F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. Fortaleza, CE: Universidade Federal do Ceará, 2007.

BARTOS, M.S.H. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional: uma reflexão sob a ótica da intersetorialidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 4, p. 1131–1138, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/hvz7ZLGjrnB8LgrfdbLXsbc#>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes.** Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004

CICHOCKI, C.B.C; OLIVEIRA, L.A. **Cárcere feminino: a seletividade penal e o abandono da mulher**. Editora: PURCS, 2020. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-deciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/158.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA – ENSP. **Nascer nas prisões**. FIOCRUZ, 2019. Disponível em:

https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-nas-prisoes. Acesso em: 05 out. 2023.

GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HENRIQUE, K.S., et al. **O perfil da mulher detenta: uma analise realizada no presídio de Manhumirim-MG.** IV Seminário Científico da FACIG, n.4, 2019. Disponível em:

https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/937/828. Acesso em: 05 out. 2023.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Encarceramento Feminino. 2018. Disponível em:

https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acesso em: 26 set. 2023.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Presidência da República Brasileira, Ministério da Justiça, Governo do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres. 2018. Disponível em:

http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao--penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

NASCIMENTO, B.G. Ações de promoção, prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis em mulheres privadas de liberdade: revisão integrativa. (Trabalho de Conclusão de Curso) Bacharelado em Enfermagem, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29441/1/2020_BarbaraGuimaraesDoNascimento_tcc.pdf>. Acesso em 07 out. 2023.

OLIVEIRA, H.F., et al. **Promoção da saúde mental para mulheres em situação de cárcere.** (Trabalho de Conclusão de Curso) Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH, 2023. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/34712/1/TCC-Promo.%20Sau%CC%81de%20Mental%20Mulheres%20em%20ca%CC%81rcere%20(1).pdf. Acesso em: 07 out. 2023.

SANTOS, J.B.L.; SILVA, M.S. Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados. **Revista Psicologia Política.** São Paulo, v.19, n. 46, p. 459-474, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 out. 2023.

SILVA, J.V. **Encarceramento feminino e as desigualdade de gênero.** Faculdade Frassinetti do Recife. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, v.16, n.1, 2019. Disponível em:

https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/453/443. Acesso em: 07 out. 2023.

SOUSA, A.L.O. A mulher no sistema penitenciário brasileiro. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Artigo Científico). Goiânia, 2022. Dsponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3929/1/TCC%20-%20ANA%20LYSSA.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

SOUSA, A.S.; OLIVEIRA, G.S.; ALVES, L.H. **A Pesquisa Bibliográfica: Princípios e Fundamentos.** Cadernos da FUCAMP, v.20, n.43, p.64-83, 2021. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2023.

VARELLA, D. Prisioneiras. 1ª edição. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2017. Disponível em: https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/14337.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

VINGERT, A.C. **Mulheres invisíveis: uma análise sobre a presidiária brasileira**. (Monografia) Faculdade de Direito. Assis, SP: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. 2015. Disponível em:

https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400247.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.